



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 2.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 3.ª série . . . » 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 92/73:

Manda aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 48 605, de 4 de Outubro de 1968, aos governadores civis e aos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 93/73:

Define a competência administrativa dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Despacho:

Esclarece dúvidas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48 865 e 49 462, respectivamente de 14 de Fevereiro e 27 de Dezembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 94/73:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 175/73:

Aprova o modelo do certificado de lotação de passageiros referido no artigo 143.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 176/73:

Cria cursos de ensino básico de português em Hilden, República Federal da Alemanha.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 95/73:

Define as regras a que deve obedecer a concessão de diuturnidades aos professores dos quadros do ensino preparatório, secundário e médio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 92/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e aos governadores civis que tenham exercido funções por período superior a dez anos, quando delas hajam sido exonerados com mais de 65 anos de idade, é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 48 605, de 4 de Outubro de 1968.

Art. 2.º O disposto no Decreto-Lei n.º 48 605 é aplicável no caso de as funções nele contempladas, bem como aquelas a que se refere o presente decreto-lei, haverem sido exercidas interpoladamente, desde que o último período de exercício não haja sido inferior a cinco anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 93/73

de 10 de Março

Atendendo a que, até à presente data, não foi legalmente definida a competência administrativa dos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas;

Considerando que são orçamentalmente consignadas dotações aos referidos comandos;

Tendo em vista a necessidade administrativa de aos comandantes militares, navais e aéreos, ser atribuída

competência para autorizar despesas além dos montantes até agora consignados legalmente;

Convindo resolver o lapso existente e estabelecer as bases que devem regular esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes-chefes das províncias ultramarinas são competentes para autorizar despesas, por conta das verbas consignadas nos seus orçamentos, com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

- a) 2 000 000\$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) 1 000 000\$, para despesas que se efectivarem com dispensa de qualquer dessas formalidades legais.

Art. 2.º Os limites de competência administrativa atribuídos legalmente aos comandantes militares, navais e aéreos, das províncias ultramarinas podem ser alargados por delegação a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Despacho

Removendo dúvidas levantadas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, e do Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969, esclarece-se que os oficiais graduados de acordo com o artigo 2.º de qualquer daqueles diplomas devem ser considerados, para efeitos de antiguidade, como se tivessem sido promovidos na data da graduação, mesmo quando em confronto com oficiais de ramo diferente mas promovidos no mesmo posto ou equivalente.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 1 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional e Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 94/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 20 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Guiné

Classificação funcional: 1.4

Despesas correntes

Artigo 182.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) Ultramar:

Alínea 1 «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/73, de 10 de Março»	20 000 000\$00
--	----------------

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita sob o artigo 70.º «Encargos de empréstimos a realizar», do capítulo 5.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

=====

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 175/73

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 143.º do